

## Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

## SUPERINTENDÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS

NOTA TÉCNICA Nº 26/2021/SPG/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2021.

**Assunto: Acordo para encerramento da controvérsia envolvendo o recolhimento de royalties referentes à produção de petróleo e gás na Unidade de Industrialização do Xisto (SIX).**

**Referência:** Processos Administrativos nº 48610.012439-2012-75; 48610.014962/2012-36; 48610.000540/2013-64; 48610.006074/2014-10; 48610.012511/2018-50; 48610.200620/2021-28

## 1. OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar subsídios para deliberação da Diretoria Colegiada da ANP referente à Consulta e Audiência Pública da minuta de acordo para encerramento da controvérsia envolvendo o recolhimento de royalties referentes à produção de petróleo e gás na Unidade de Industrialização do Xisto (SIX).

## 2. BASE LEGAL

2. Os royalties do petróleo e gás natural tem base constitucional no parágrafo primeiro do artigo 20 (CF/88), estabelecido nos seguintes termos:

*§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.*

3. Desta forma, os royalties se constituem em uma compensação financeira devida ao Estado Brasileiro pelas empresas que exploram e produzem petróleo e gás natural no território nacional.

4. O pagamento de royalties sobre a produção de hidrocarbonetos foi inicialmente introduzido pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que criou a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

*Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás.*

5. Posteriormente, com o início da produção marítima de hidrocarbonetos, a Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, considerou também sujeitos a royalties, o petróleo e o gás natural extraídos dos campos marítimos.

6. Em 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 7.990, regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 01, de 11 de janeiro de 1991, introduziu nova alteração na distribuição dos royalties.

*Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS (.....)*

7. Finalmente, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, conhecida como Lei do Petróleo, estabeleceu a redação atual para pagamento e distribuição dos royalties e a alíquota padrão dos royalties em 10%. Esta alíquota poderá, contudo ser reduzida pela ANP, até um mínimo de 5%, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes.

*Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.*

*§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.*

8. A Lei do Petróleo, no seu artigo 48, manteve os critérios de distribuição dos royalties para a parcela de 5% adotados na Lei 7.990/89 e introduziu, em seu artigo 49, uma forma diferenciada de distribuição para a parcela acima de 5%.

9. Quando a lavra ocorre em terra, por exemplo, como no caso de xisto, no regime de concessão, os royalties são distribuídos aos entes beneficiários da seguinte maneira:

**Tabela 1: Distribuição dos royalties terrestres no regime de concessão aos beneficiários**

Parcela	Beneficiário	%
5%	Estados Produtores	70,0%
	Municípios Produtores	20,0%
	Municípios com Instalações de Embarque e Desembarque	10,0%
> 5%	Estados Produtores	52,5%
	Municípios Produtores	15,0%
	Municípios com Instalações de Embarque e Desembarque	7,5%
	União - Fundo Social (Educação e Saúde)	12,5%
	União - Fundo Social (Capitalização)	12,5%

10. O Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, conhecido como o Decreto das Participações Governamentais, regulamentou a Lei do Petróleo, definindo os critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais.

### 3. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E EXIGIBILIDADE DE ROYALTIES SOBRE A PRODUÇÃO DE ÓLEO E GÁS DE XISTO

11. A Lei nº 9.478/1997 trouxe um novo Marco Legal para o setor do Petróleo e revogou a Lei 2004/1953, mas deixou de haver menção expressa à atividade de exploração e lavra de xisto betuminoso.

12. Diante dessa ausência de menção expressa, surgiu dúvida jurídica sobre a incidência de *royalties* previstos na referida lei e seu montante em relação às atividades de lavra de xisto e seu beneficiamento com obtenção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Unidade de Industrialização do Xisto (SIX).

13. A ANP, por meio da Autorização nº 102/2000, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2000, concedeu à Petrobras o direito de realizar pesquisa e lavra de xisto betuminoso no Município de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, impedindo a paralisação do empreendimento, porém ainda sem tratar especificamente da questão da devida contrapartida.

14. A discussão quanto à competência regulatória passou anos sendo debatida no âmbito da administração pública pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, Ministério de Minas e Energia - MME, Advocacia Geral da União - AGU e a própria Petrobras.

15. Em 18/10/2012, o Ofício nº 368/2012/CONJUR-MME/CGU/AGU encaminhou o processo administrativo 48200.000328/1998-00 (fls. 4 a 160 do processo administrativo 48610.012439-2012-75), contendo entendimento conclusivo sobre a incidência de royalties na lavra do xisto, por meio do despacho do Consultor Jurídico Substituto da AGU/MME - Dr. Dalton José de Oliveira, e do despacho do Diretor do Departamento de Geologia e Produção Mineral do MME - Dr. Telton Elber Corrêa, abaixo:

*"1. A questão acerca da incidência de participações governamentais na cadeia produtiva do xisto betuminoso, em razão de falta de clareza na legislação que rege o tema, é passível de dúvidas jurídicas. Contudo, tal controvérsia parcial foi solucionada por meio do Parecer nº 061/2011/PF-ANP/PGF/AGU e do Despacho nº 145/PRGOGE/DNPM/2012, que culminaram por harmonizar os entendimentos entre ANP e DNPM sobre a matéria.*

*2. Desta feita, sugiro o encaminhamento dos autos à ANP com a finalidade de adotar as providências cabíveis para a cobrança dos royalties incidentes sobre o xisto betuminoso.*

*Brasília, 11 de outubro de 2012*

*WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO*

*Procurador Federal*

*De acordo, Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para aduão das providências cabíveis.*

*Brasília, 11 de outubro de 2012*

*DALTON JOSÉ DE OLIVEIRA*

*Consultor Jurídico Substituto"*

16. Em 12/11/2012, por meio do Ofício nº 738/2012/SPG (fls. 164 a 165 do processo administrativo 48610.012439-2012-75), a ANP comunicou a Petrobras do entendimento supracitado e determinou: a) o reporte mensal das produções de óleo de xisto e gás de xisto; b) o recolhimento de royalties; c) o envio da análise laboratorial que contemple o grau API, o teor de enxofre e a curva PEV do óleo de xisto, e; d) a análise composicional do gás de xisto.

17. Em 09/01/2013, o Memorando nº 03/2013/SEC (fl. 45 do processo administrativo 48610.014962/2012-36), comunicou que na Reunião de Diretoria nº 697, de 07/01/2013, a Diretoria Colegiada da ANP determinou que a SPG realizasse a cobrança retroativa relativa aos royalties sobre a produção da lavra de xisto.

18. Em 28/01/2013, por meio do Ofício nº 64/2013/SPG, foi expedida Decisão de 1ª instância determinando que a Petrobras deveria recolher os royalties devidos pela produção de óleo de xisto e gás de xisto.

19. Em 19/03/2013, a Resolução de Diretoria nº 269/2013 resolveu conhecer o recurso interposto pela Petrobras contra a referida decisão e, no mérito, negar provimento.

### 4. DA COBRANÇA DE ROYALTIES DA PRODUÇÃO DO ÓLEO E GÁS PROVENIENTE DE XISTO (SIX)

20. Atualmente encontra-se em discussão a cobrança dos valores devidos de royalties sobre a produção de óleo e gás de xisto desde dezembro de 2002, assim como de cobranças correlacionadas, conforme apresentado a seguir:

#### 4.1 AUTO DE INFRAÇÃO nº 804-110-0733-291971 (ROYALTIES RETROATIVOS DE DEZEMBRO/2002 À NOVEMBRO/2012)

21. Em 16/08/2013, com base no Memorando nº 03/2013/SEC, no Parecer nº 311/2013/PF-ANP/PGF/AGU e na Nota Técnica nº 24/2013/SPG, a ANP lavrou o Auto de Infração nº 804-110-0733-291971 referente ao não pagamento de royalties, na alíquota de 10%, incidentes sobre a produção de óleo e gás oriundos da lavra de xisto, no período de dezembro de 2002 e novembro de 2012.

22. O Parecer nº 311/2013/PF-ANP/PGF/AGU (fls 67 e 68 do processo administrativo 48610.000540/2013-64), concluiu que:

*(i) Devem ser cobrados retroativamente as participações governamentais correspondentes aos dez anos anteriores à primeira interrupção do prazo decadencial, consubstanciada no primeiro ato inequívoco de apuração do fato; e*

*(ii) O percentual a ser cobrado é de 10% (dez por cento).*

23. Tendo em vista que a ANP adotou as providências necessárias para a apuração da cobrança de royalties incidentes sobre o xisto betuminoso em novembro/2012, a Agência estaria apta a realizar a cobrança ao período de dez anos anteriores, ou seja, desde dezembro/2002, utilizando-se da alíquota de 10%.

24. A Nota Técnica nº 24/2013/SPG (fls 83 a 90 do processo administrativo 48610.000540/2013-64) elaborou os cálculos para subsidiar a cobrança retroativa dos royalties sobre a lavra de xisto considerando as seguintes premissas:

- I - Período recálculo: de dezembro de 2002 e novembro de 2012, nos termos do Parecer nº 311/2013/PF-ANP/PGF/AGU;
- II - Alíquota: de 10%, nos termos do Parecer nº 311/2013/PF-ANP/PGF/AGU;
- III - Volume de produção: fornecidos pela Petrobras e pela Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP);
- IV - Preço de referência do gás natural:

a) de dezembro de 2002 até fevereiro de 2010: PGT (Preço Referencial do Gás Natural na Entrada do Gasoduto de Transporte), em consonância com a Portaria Interministerial no 03/2000

b) março de 2010 a novembro de 2012: maior PRGN (Preço de Referência de Gás Natural) do país, conforme o art. 7º da Resolução ANP nº 40/2009

V - Preço de referência do petróleo: maior preço mínimo do país, conforme o inciso I do art. 6º da Portaria ANP no 206/2000.

25. O valor total do Auto de Infração nº 804-110-0733-291971 foi de R\$ 363.880.620,33, sendo R\$ 211.444.190,91 de valor principal, R\$ 110.147.591,24 de juros e R\$ 42.288.838,18 de multa de mora (atualizado até agosto/2013, nos termos da Portaria ANP 234/2003).

26. Em 04/11/2013, por meio do Ofício nº 643/2013/SPG (fls 169 a 176 do processo administrativo 48610.000540/2013-64), foi expedida Decisão de 1ª instância determinando o pagamento do valor apurado no Auto de Infração.

27. Em 29/11/2013, a Petrobras ingressou com demanda judicial em face da ANP (Ação Ordinária nº 0032450-70.2013.4.02.5101, em curso na 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), com a finalidade de anular ou reformar as decisões administrativas que culminaram na exigência de *royalties* sobre a lavra do xisto.

28. Em 09/04/2014, ultrapassadas todas as etapas de contraditório e ampla defesa, por meio da Resolução de Diretoria nº 320/2014, a Diretoria Colegiada da ANP resolveu conhecer o recurso interposto pela Petrobras referente ao Auto de Infração nº 804-110-0733-291971 e, no mérito, negar provimento (fl. 236 do processo administrativo 48610.000540/2013-64).

29. Em 14/04/2014, por meio do Ofício nº 215/2014/SPG (fls. 237 e 238 do processo administrativo 48610.000540/2013-64), a empresa foi intimada da decisão da Diretoria Colegiada para o pagamento do valor devido, atualizado nos termos da Portaria ANP nº 234/2003.

30. O valor atual do auto de infração, corrigido até setembro/2021, nos termos da Portaria ANP nº 234/2003, é de R\$ 503.898.963,56 (quinhentos e três milhões, oitocentos e noventa e oito mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 211.444.190,91 (duzentos e onze milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil cento e noventa e nove reais e um centavo) de valor principal, R\$ 250.165.934,46 (duzentos e cinquenta milhões, cento e sessenta e cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos) de juros e R\$ 42.288.838,18 (quarenta e dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil oitocentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) de multa de mora.

#### **4.2 – AUTO DE INFRAÇÃO nº 804-110-0733-434715 (MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DOS ROYALTIES APURADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO nº 804-110-0733-291971)**

31. Tendo em vista que a empresa não efetuou tempestivamente o pagamento de royalties cobrado por meio do Ofício nº 215/2014/SPG, a ANP lavrou o Auto de Infração nº 804-110-0733-434715, de 28/05/2014, no valor de R\$ 188.442.219,04 (cento e oitenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil duzentos e dezenove reais e quatro centavos), referente a multa administrativa de 50% do valor devido, nos termos dos Art. 4º, IV e do Art. 6º da Portaria ANP nº 234/2003 (fl. 3 do processo administrativo 48610.006074/2014-10).

32. Em 24/10/2014, por meio do Ofício nº 592/2014/SPG (fls 164 a 177 do processo administrativo 48610.006074/2014-10), foi expedida Decisão de 1ª instância determinando o pagamento do valor apurado no Auto de Infração, atualizado nos termos da Portaria ANP nº 234/2003.

33. Em 28/01/2015, ultrapassadas todas as etapas de contraditório e ampla defesa, por meio da Resolução de Diretoria nº 55/2015, a Diretoria Colegiada da ANP resolveu conhecer o recurso administrativo interposto pela Petrobras, relativo ao Auto de Infração nº 804-110-0733-434715 e, no mérito, negar provimento (fl. 243 do processo administrativo 48610.006074/2014-10).

34. A Petrobras iniciou novo processo judicial (Ação Ordinária n.º 0033068-44.2015.4.02.5101), distribuído, em 06/04/2015, à 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, referente ao o Auto de Infração nº 804-110-0733-434715.

35. O valor atual do auto de infração, corrigido até setembro/2021, nos termos da Portaria ANP nº 234/2003, é de R\$ 329.547.752,66 (trezentos e vinte e nove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 188.442.219,04 (cento e oitenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil duzentos e dezenove reais e quatro centavos) de valor principal, R\$ 103.417.089,81 (cento e três milhões, quatrocentos e dezessete mil oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) de juros e R\$ 37.688.443,81 (trinta e sete milhões, seiscentos e oitenta e oito mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) multa de mora.

#### **4.3 – ENCARGOS LEGAIS DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 804-110-0733-291971**

36. Em 09/12/2014, tendo em vista que a empresa não efetuou o pagamento no prazo de 75 dias, o processo administrativo 48610.000540/2013-64 foi remetido para PRG/ANP exercer o poder/dever de inscrever o crédito em dívida ativa.

37. Em 03/08/2015, foi emitido o Termo de Inscrição de Dívida Ativa referente ao Auto de Infração nº 804-110-0733-291971.

38. Os encargos legais de inscrição em Dívida Ativa correspondem a 20% do valor atualizado do débito (art. 37-A, §1º, da Lei n.º 10.522/2002) e conforme Demonstrativo de Débito do Termo nº 30215009020, referente ao Auto de Infração nº 804-110-0733-291971, atualizado em 30/06/2021, o valor do encargos legais correspondem ao montante de R\$ 144.345.074,15 (cento e quarenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e cinco mil setenta e quatro reais e quinze centavos) (SEI 1370028).

#### **4.4 - ROYALTIES ACIMA DE 5% POSTERIORES À NOVEMBRO/2012**

39. Conforme indicado no Parecer nº 311/2013/PF-ANP/PGF/AGU, na ausência de contrato de concessão reduzindo o percentual, prevalece a alíquota de royalties de 10% sobre a produção:

##### *PERCENTUAL DOS ROYALTIES*

*10. Quanto ao percentual incidente, a questão foi objeto de análise pelo PARECER n.º 273/2013/PF-ANP/PGF/AGU, de lavra dessa Procuradoria, que concluiu que, à falta de contrato reduzindo o percentual, deve ser utilizado o índice geral de 10% (dez por cento).*

40. A partir do mês da produção de dezembro/2012, a Petrobras passou a recolher royalties sobre a produção de óleo e gás de xisto utilizando a alíquota de 5%.

41. Tendo em vista que não existe guarida de redução da alíquota pelo simples fato da inexistência do contrato de concessão, apesar de ainda não substanciado em Auto de Infração, entende-se devido o pagamento de royalties, referente ao período de produção de dezembro de 2012 até o momento, na alíquota adicional de 5% sobre o percentual que vem sendo pago pela Petrobras, perfazendo 10%.

42. Esses valores, atualizados até a produção de junho/2021, corrigido até setembro/2021, nos termos da Portaria ANP nº 234/2003, totalizam o montante de royalties de R\$ 117.072.763,91 (cento e dezessete milhões, setenta e dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 77.876.673,64 (setenta e sete milhões, oitocentos e setenta e seis mil seiscentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) de valor principal, R\$ 23.620.755,54 (vinte e três milhões, seiscentos e vinte mil setecentos e cinquenta e cinco reais e

cinquenta e quatro centavos) de juros e R\$ 15.575.334,73 (quinze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos) de multa de mora.

#### 4.5 - RESUMO DOS VALORES DE DÉBITOS EXISTENTES

43. Assim, em resumo, existem os seguintes débitos sendo discutidos judicialmente ou em aberto relacionados ao recolhimento de royalties da produção de petróleo e gás na Unidade de Industrialização do Xisto (SIX):

- I - royalties retroativos não recolhidos do xisto no período de produção de dezembro/2002 a novembro/2012 (Auto de Infração nº 804-110-0733-291971);
- II - multa pelo não pagamento dos royalties retroativos no período de produção de dezembro/2002 a novembro/2012 (Auto de Infração nº 804-110-0733-434715);
- III - encargos legais de inscrição em Dívida Ativa, referente ao Auto de Infração nº 804-110-0733-291971;
- IV - royalties referentes à incidência de alíquota adicional de 5% sobre o período a partir da produção do mês de dezembro de 2012.

44. A Tabela 2 apresenta um resumo dos valores discutidos judicialmente/em aberto de royalties, corrigidos até setembro/2021, nos termos da Portaria ANP 234/2003, referentes à produção de petróleo e gás na Unidade de Industrialização do Xisto (SIX), assim como o montante a ser distribuídos aos Estados e Municípios produtores.:

**Tabela 2: Valores devidos atualizados até set/21 (R\$)**

	Principal	Juros	Multa	Total	Estado Produtor (PR)	Município Produtor (São Mateus)
Royalties_10% Dez02_Nov12	211.444.190,91	250.165.934,46	42.288.838,18	503.898.963,56	308.638.115,17	88.182.318,62
Não pagamento_Multa 50%	188.442.219,04	103.417.089,81	37.688.443,81	329.547.752,66	-	-
Inscrição em Dívida Ativa	-	-	-	144.345.074,20	-	-
Royalties_acima 5% Dez12_Jun21*	77.876.673,64	23.620.755,54	15.575.334,72	117.072.763,90	61.463.201,05	17.560.914,58
			<b>Total</b>	<b>1.094.864.554,32</b>	<b>370.101.316,22</b>	<b>105.743.233,20</b>

\* Essa parcela deve ser atualizada mensalmente com a produção até a assinatura contrato

#### 5. TRATATIVAS PARA ENCERRAMENTO DAS CONTROVÉRSIAS JUDICIAIS

45. Conforme já relatado, não concordando com as decisões administrativas proferidas pela ANP, a Petrobras ajuizou duas ações judiciais (processos 0032450-70.2013.4.02.5101 e 033068-44.2015.4.02.5101) para impugnar as cobranças, ambas em tramitação junto à 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

46. Em 22/03/2018, a Petrobras solicitou a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, para possibilitar tratativas de acordo no âmbito administrativo, o que foi anuído pela ANP e deferido pelo juízo.

47. Nesse sentido, iniciaram-se as tratativas entre a Petrobras e a ANP para a solução consensual da disputa.

48. Em 10/01/2020, por meio da carta DRGN 0002/2020 (SEI 0583260), em uma primeira tentativa de encerrar consensualmente a pendência, a Petrobras indicou que a SIX está inserida no termo de compromisso celebrado pela Petrobras com o CADE e compõe o programa de desinvestimento de ativos de refino. Na carta, a empresa propôs o pagamento de 5% de alíquota de royalties para a produção relativa ao período de 2002 a 2012, atualizado pelo IPCA-E, totalizando um montante na casa de R\$ 170 milhões.

49. Em 27/11/2020, o Ministério de Minas e Energia – MME, por meio Ofício nº 240/2020/SPG-MME (SEI nº 1038149), sugeriu que, com o objetivo maior de garantir a continuidade das atividades na unidade SIX e o melhor aproveitamento dos recursos energéticos do país, a ANP avaliasse, dentro das suas competências legais, a adequação da seguinte proposta (resumida) apresentada na reunião envolvendo o MME, ANP e a Petrobras de 13/10/2020:

- i) Assinar um Contrato de Concessão em nome da Petrobras, que poderá ser cedido a compradores, com alíquota de royalty de 5%, tendo como escopo as atividades de lavra de xisto, em substituição à autorização hoje existente;
- ii) Manter o regime de autorização para a Planta Industrial;
- iii) A Petrobras abrirá mão da demanda judicial sobre a natureza da atividade;
- iv) A Empresa pagará valor referente aos royalties de 5% de 2002 a 2012, em torno de R\$ 175 milhões, sem juros, multas e mora, mas com aplicação da correção monetária;
- v) Haverá o reconhecimento da alíquota de 5% de royalties a partir de 2013; e
- vi) Será mantida a controvérsia sobre a alíquota entre 5 e 10% entre 2002 e 2012, aplicando-se as mesmas condições do acordo quanto ao pagamento – sem juros, multas e mora, mantendo o montante de R\$ 175 milhões em discussão judicial (adicional ao pagamento proposto sobre os royalties até 5%).

50. Em 14/01/2021, o MME, por meio do Ofício nº 25/2021/SPG-MME (SEI nº 1109524), encaminhou o Requerimento da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná solicitando a tomada das medidas cabíveis para o não fechamento das unidades da Petrobras na Região Sul do Brasil – Ofício nº 2695/2020-0218301 – DAP/CEXP (SEI nº 1109526), e, considerando que este ativo encontra-se na carteira de desinvestimentos da Petrobras e que a resolução da citada controvérsia é pré-requisito fundamental para que eventuais novas empresas deem continuidade à exploração do "xisto" betuminoso, reforçou o pedido para que a ANP analisasse a proposta apresentada e desse continuidade às tratativas com a Petrobras para solução da controvérsia.

51. O requerimento da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aponta a importância da atividade de lavra de xisto para o Estado, em especial para o município de São Mateus do Sul/PR, destacando os empregos diretos e indiretos atualmente gerados pela planta, assim como a arrecadação municipal e estadual de impostos.

52. Em resposta ao Ofício nº 25/2021/SPG-MME, o Ofício nº 22/2021/DG/ANP-RJ-e (SEI 1122016), encaminhou o Ofício nº 50/2021/SPG/ANP-RJ (SEI 1119550), contendo ponderações sobre a proposta apresentada, destacando que: (i) nos termos do Parecer nº 311/2013/PF-ANP/PGF/AGU, de 10/07/2013, à falta de contrato de concessão, o percentual de royalties incidente sobre as referidas operações é de 10% (dez por cento), e; (ii) a atualização dos valores pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, o que não encontra amparo no art. 11 da Portaria ANP nº 234/2003.

53. Em 11/02/2021, por meio da Carta PRES 0007/2021 (SEI 1153114), a Petrobras formalizou a proposta (apresentada na reunião envolvendo o MME, ANP e a Petrobras de 13/10/2020) para encerramento das controvérsias, resumidas abaixo:

- i) Assinatura de um Contrato de Concessão em nome da Petrobras, que poderá ser cedido a compradores, com alíquota de royalties de 5%, tendo como escopo as atividades de lavra de xisto, em substituição à autorização hoje existente;
- ii) Manutenção do regime de autorização para a planta industrial;
- iii) Desistência, por parte da Petrobras, da demanda judicial sobre a natureza da atividade;
- iv) Pagamento, pela Petrobras, do valor referente aos royalties de 5% (período de 2002 a 2012) de cerca de R\$ 175 milhões, sem juros, multas e mora, com aplicação da correção monetária pelo IPCA;
- v) Reconhecimento, pela ANP, da alíquota de 5% de royalties a partir de 2013; e
- vi) Manutenção da discussão judicial sobre a alíquota entre 5 e 10% para o período entre os anos de 2002 e 2012, aplicando-se as mesmas condições do acordo quanto ao pagamento, caso a decisão seja pela alíquota de 10% – sem juros, multas e mora, com aplicação de correção monetária pelo IPCA, condição esta que afastaria qualquer alegação de renúncia pela ANP pelos órgãos de controle.

54. Em 03/09/2021, após inúmeras discussões técnicas, por meio da carta INP 0027/2021 (SEI 1600536), a Petrobras confirmou o interesse em encerrar consensualmente as pendências relacionadas aos royalties e ao regime regulatório referentes às atividades de lavra de xisto por meio do pagamento de R\$ 559 milhões (a ser atualizado até a assinatura do acordo), tendo como contrapartida (i) o encerramento mútuo de todos os processos judiciais e administrativos relacionados à cobrança de royalties e multas administrativas; (ii) a quitação de todos os débitos pendentes relacionados ao tema e (iii) a celebração de um contrato de concessão, com alíquota de royalties de 5%.

55. Tendo em vista a busca por um valor conciliatório, sem deixar de manter a coerência com a realidade dos fatos e em atendimento a legislação vigente, entendendo que essa proposta resguarda os interesses dos entes federativos beneficiários, apresentamos a proposta de acordo para deliberação da Diretoria Colegiada da ANP, no intuito que seja colocada em Consulta e Audiência Pública para um amplo debate público e transparente com a sociedade e os beneficiários.

## 6. DETALHAMENTO DOS TERMOS DO ACORDO E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA PROPOSTA QUE SERÁ SUBMETIDA PARA DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA-COLEGIADA

56. Esta seção apresenta os principais pontos da minuta de acordo para encerramento da controvérsia envolvendo o recolhimento de royalties de xisto, assim como as justificativas técnicas que balizaram os valores da proposta, para deliberação da Diretoria Colegiada da ANP referente à Consulta e Audiência Pública.

57. A minuta do acordo para encerramento da controvérsia envolvendo o recolhimento de royalties referentes à produção de petróleo e gás na Unidade de Industrialização do Xisto (SIX) está disponível no documento SEI 1634409.

### 6.1 – DO RECÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS DE DEZEMBRO/2000 À NOVEMBRO/2012

58. O Auto de Infração nº 804-110-0733-291971, de 16/08/2013, teve como objeto a cobrança retroativa de royalties, referente à produção de petróleo e gás natural oriundos da lavra do xisto no período de dezembro/2002 a novembro/2012, no valor principal de R\$ 211.444.190,91, devendo ser atualizado nos termos do art. 11 da Portaria ANP 234/2003.

59. A Nota Técnica nº 24/2013/SPG indicou que para se chegar ao valor principal do cálculo dos royalties sobre o xisto nesse auto de infração foram utilizadas, para fins de valoração da produção, as seguintes premissas para o preço do óleo e do gás de xisto:

#### I - Preço de referência do gás natural:

- a) de dezembro de 2002 até fevereiro de 2010: PGT (Preço Referencial do Gás Natural na Entrada do Gasoduto de Transporte), em consonância com a Portaria Interministerial no 03/2000
- b) março de 2010 a novembro de 2012: maior PRGN (Preço de Referência de Gás Natural) do país, conforme o art. 7º da Resolução ANP nº 40/2009

#### II - Preço de referência do petróleo: maior preço mínimo do país, conforme o inciso I do art. 6º da Portaria ANP no 206/2000.

60. O Art 7º da Resolução ANP nº 40/2009 estabelece que:

*Art. 7º Caso as informações necessárias para a fixação do PRGN do campo em questão não sejam prestadas pelo concessionário, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Resolução, o preço de referência será igual ao maior PRGN fixado no país para o gás natural.*

61. Enquanto o inciso I do art. 6º da Portaria ANP no 206/2000 estabelece que:

*Art. 6º Caso as informações referidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º não sejam prestadas pelo concessionário, o preço mínimo do petróleo produzido será:*

*I - o maior preço mínimo praticado no país, quando o campo produtor for o primeiro campo produtor de sua bacia;*

62. Conforme apontado, com o Ofício nº 368/2012/CONJUR-MME/CGU/AGU, de 18/10/2012, adveio um entendimento conclusivo sobre a incidência de royalties na lavra do xisto.

63. Seguindo este entendimento, o Ofício nº 738/2012/SPG determinou que a Petrobras apresentasse a análise laboratorial do óleo de xisto (API e Curva PEV) e a análise composicional do gás do xisto.

64. Com base nas informações prestadas pela Petrobras por meio da Carta s/n, protocolizada pela Petrobras em 21/12/12, a Resolução de Diretoria nº 08/2013, de 07/01/2013, aprovou a 4ª revisão complementar de 2012 dos Anexos II e III da Portaria ANP nº 206/2000, com efetividade a partir do mês de produção de dezembro de 2012, decorrente da criação da corrente Óleo de Xisto – UO SIX – SÃO MATEUS DO SUL.

65. Finalmente, a partir de dezembro de 2012 a ANP passou a publicar o preço mínimo do petróleo da corrente Óleo de Xisto – UO SIX – SÃO MATEUS DO SUL, assim como o preço de referência do gás natural da UO SIX – SÃO MATEUS DO SUL.

66. Tendo em vista a indefinição sobre a incidência do pagamento de royalties existente no período em tela, é plausível que as obrigações acessórias para apuração dos preços de referência não tenham sido fornecidas até novembro de 2012.

67. Buscando um valor conciliatório e coerente do ponto de vista técnico, de modo que a incidência de royalties leve em consideração as características físico-químicas e comerciais mais próximas das aplicáveis ao óleo e o gás de xisto, entende-se razoável recalculer o valor dos preços mínimos do óleo de xisto e dos preços de referência do gás de xisto considerando as características físico-químicas do óleo e do gás de xisto encaminhada em dezembro 2012, conforme planilha disponível no Documento SEI nº 1633329.

68. Desta forma, no âmbito conciliatório de um acordo para encerramento das controvérsias e a partir da redefinição dos preços do óleo e do gás do xisto, o valor recalculado de royalties devidos, na alíquota de 10%, referentes ao período de dezembro de 2002 a novembro de 2012, corrigido até setembro/2021, nos termos da Portaria ANP nº 234/2003, é de R\$ 373.186.188,84 (trezentos e setenta e três milhões,

cento e oitenta e seis mil cento e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 156.645.688,53 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) de valor principal, R\$ 185.211.362,61 (cento e oitenta e cinco milhões, duzentos e onze mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos) de juros e R\$ 31.329.137,71 (trinta e um milhões, trezentos e vinte e nove mil cento e trinta e sete reais e setenta e um centavos) de multa de mora.

69. Em relação aos valores devidos do Auto de Infração nº 804-110-0733-43471, referente à multa de 50% pelo não pagamento dos royalties retroativos no período de produção de dezembro/2002 a novembro/2012, apurados no Auto de Infração nº 804-110-0733-291971, e, considerado que:

- (i) que ambos os autos de infração fazem parte de litígios judiciais diretamente relacionados;
- (ii) o recálculo dos valores apurados de royalties o período de dezembro/2002 a novembro/2012, e;
- (iii) os valores da multa pelo não pagamento não são distribuídos aos Estados e Municípios beneficiários.

70. No âmbito conciliatório de um acordo para encerramento das controvérsias, convencionou-se que os valores desta multa não deveriam ser inseridos no montante a ser pago pela Petrobras.

71. Por fim, tendo em vista que o encargo legal de inscrição da dívida ativa é equivalente a 20% do valor total do débito e considerando o recálculo do valor total do débito relativo à cobrança de royalties referente ao período de dezembro de 2002 a novembro de 2012, corrigido até setembro/2021, o valor referente aos encargos legais foi ajustado para R\$ 74.637.237,77 (setenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e sete mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos).

## 6.2 - ROYALTIES DEVIDOS POSTERIORES À NOVEMBRO/2012

72. Tendo em vista a inexistência de contrato de concessão reduzindo o percentual, a Petrobras concordou ser devido royalties na alíquota de 10% sobre a produção de óleo e gás de xisto no período de dezembro de 2012 até o momento da assinatura do contrato. Deste modo, considerando que a empresa vem efetuando o recolhimento de royalties na alíquota de 5% durante este período, faz-se necessário calcular o valor devido, relativo à alíquota adicional de 5%, perfazendo a alíquota total de 10%.

73. Para este cálculo foram utilizados os seguintes parâmetros:

- I - Período recálculo: de dezembro de 2012 até a assinatura do Contrato de Concessão;
- II - Alíquota: adicional de 5%
- III - Volume de produção: Boletim Mensal de Produção;
- IV - Preço de referência do gás natural: publicado pela ANP;
- V - Preço de referência do petróleo:
  - a) de dezembro de 2012 até dezembro de 2017: preço mínimo do petróleo publicado pela ANP
  - b) após janeiro de 2018: preço de referência do petróleo publicado pela ANP

74. Esses valores, atualizados até a produção de junho/2021, corrigido até setembro/2021, nos termos da Portaria ANP nº 234/2003, totalizam o montante de royalties de R\$ 117.072.763,91 (cento e dezessete milhões, setenta e dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 77.876.673,64 (setenta e sete milhões, oitocentos e setenta e seis mil seiscentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) de valor principal, R\$ 23.620.755,54 (vinte e três milhões, seiscentos e vinte mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) de juros e R\$ 15.575.334,73 (quinze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos) de multa de mora.

75. Cabe ressaltar, que sobre esse montante ainda devem ser acrescidos os valores correspondente ao recolhimento de royalties, relativos à alíquota adicional de 5%, referente aos meses de produção posteriores a junho/2021 até a assinatura do contrato de concessão, o qual redefinirá a alíquota incidente sobre a produção.

## 6.3 – RESUMO DOS VALORES PACTUADOS NA MINUTA DE ACORDO

76. A Tabela 3 apresenta um resumo dos valores apresentados na proposta de Acordo submetidos a apreciação da Diretoria Colegiada, corrigidos até setembro/2021, nos termos da Portaria ANP 234/2003.

**Tabela 3: Valores da Proposta da Petrobras - Atualizados até setembro/2021 (R\$)**

	Principal	Juros	Multa	Total	Estado Produtor (PR)	Município Produtor (São Mateus)
Royalties_10%_Período Dez02_Nov12_PEV(DEZ12)	156.645.688,53	185.211.362,61	31.329.137,71	373.186.188,84	228.576.540,66	65.307.583,04
Royalties_acima 5%_Dez12_Jun21*	77.876.673,64	23.620.755,54	15.575.334,73	117.072.763,91	61.463.201,05	17.560.914,58
Encargos CADIN	-	-	-	74.637.237,77	-	-
<b>Total</b>	-	-	-	<b>564.896.190,51</b>	<b>290.039.741,71</b>	<b>82.868.497,63</b>

\* Essa parcela deve ser atualizada mensalmente com a produção até a assinatura contrato

77. Os cálculos que balizaram esses valores estão disponíveis no Documento SEI nº 1633348.

## 6.4 - DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

78. Conforme apontado na Nota Técnica SPL nº 047/2018 (fls 118 a 133 do processo administrativo 48610.012511/2018-50), o atual instrumento jurídico adotado para execução das atividades de produção de óleo e gás de xisto (Autorização nº 102/2000), não é o mais adequado, na medida em que a Lei do Petróleo determina que na hipótese das atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e de Gás proveniente de Xisto deve ser firmado o Contrato de Concessão.

79. Assim, com objetivo de regularizar a execução da atividade, torna-se necessário a assinatura de contrato de concessão para exploração e produção de petróleo e de gás proveniente de xisto.

80. Neste sentido, em paralelo à discussão sobre os débitos, em 20/09/2018, por meio do Memorando nº 358/2018/SPG (fls 4 a 32 do processo administrativo 48610.012511/2018-50 - SEI 0630627), a SPG encaminhou para a Superintendência de Promoção de Licitações – SPL a minuta de Contrato Concessão encaminhada pela Petrobras, tendo como base o Contrato de Concessão padrão da Rodada Zero no formato de seu

Aditivo de 1999, para que pudesse aprimorar o documento à luz das atribuições da ANP, a experiência e o conhecimento acumulados pela SPL na realização das rodadas de licitações.

81. Assim, com base na Nota Técnica nº 047/2018/SPL (fls 118 a 133 do processo administrativo 48610.012511/2018-50 - SEI 0630627), foi elaborada minuta de contrato de concessão, o qual foi encaminhado à Petrobras em 21 de novembro de 2018, por meio do Ofício nº 376/2018/SPG (fls 134 a 160 do processo administrativo 48610.012511/2018-50 - SEI 0630627).

82. Em resposta a esta proposição da ANP de 2018, a Petrobras encaminhou a Carta INP/ARX 0082/2021, de 31 de agosto de 2021 (SEI 1591578), por meio da qual submete nova redação para a minuta de contrato de concessão para exploração e produção de petróleo e de gás proveniente de xisto, tendo por base a proposição da ANP, enviando suas justificativas para as alterações sugeridas.

83. A partir desta nova versão, e estando suportada tecnicamente pela Nota Técnica Conjunta nº 27/2021/ANP (SEI 1629095), fruto de trabalho conjunto da Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) com as Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP), Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC), Superintendência de Participações Governamentais (SPG), Superintendência de Movimentação e Infraestrutura (SIM) e Núcleo da Fiscalização da Produção (NFP), por meio do OFÍCIO Nº 461/2021/SPL/ANP-RJ-e (SEI 1627255), foi encaminhando minuta do Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás proveniente de Xisto (SEI 1630220) a ser parte integrante do acordo.

## 7. DA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

84. Tendo em vista que o encerramento das controvérsias envolvendo o recolhimento de royalties sobre a lavra de xisto e a assinatura do contrato de concessão tem grande impacto socioeconômico regional, tanto em relação à distribuição dos valores de royalties aos beneficiários como na continuidade das atividades produtivas, e considerando o princípio da transparência, recomendamos que a minuta do acordo e seus anexos, incluindo a minuta do contrato de concessão, sejam submetido ao rito de Consulta e Audiência Pública.

85. Em relação ao prazo da Consulta Pública, o parágrafo único do Art. 37 da Portaria ANP 265/2020 estabelece que Diretoria Colegiada poderá aprovar prazo de consulta pública inferior a quarenta e cinco dias, em caso de comprovada urgência e relevância, devidamente motivada.

86. No caso em tela, conforme apontado anteriormente, a Unidade SIX está inserida no termo de compromisso celebrado pela Petrobras com o CADE e compõe o programa de desinvestimento de ativos de refino, tendo como prazo para assinatura do acordo de venda o dia 30/10/2021 (<https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-prorroga-prazos-para-venda-de-ativos-nos-mercados-de-refino-e-gas-natural-pela-petrobras>).

87. Desta forma, recomendamos o prazo de 15 (quinze) dias para a Consulta Pública.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

88. Diante do exposto, submetemos a minuta do acordo para encerramento da controvérsia envolvendo o recolhimento de royalties referentes à produção de petróleo e gás na Unidade de Industrialização do Xisto (SIX) para apreciação da Diretoria Colegiada da ANP, após devida avaliação pela Procuradoria Federal junto à ANP, com objetivo de submeter à Consulta Pública, pelo período de 15 dias, e posterior Audiência Pública.

89. A minuta do acordo para encerramento da controvérsia envolvendo o recolhimento de royalties referentes à produção de petróleo e gás na Unidade de Industrialização do Xisto (SIX) está disponível no documento SEI 1634409.



Documento assinado eletronicamente por **RONEY AFONSO POYARES, Coordenador de Preços e Outras Participações**, em 18/09/2021, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEVES DE CAMPOS, Superintendente**, em 18/09/2021, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1632195** e o código CRC **552D1653**.